



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000651388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000856-89.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SERGIO LINCOLN BEHAR MONTE ALEGRE e THE WINNER PRODUÇÃO FOTOGRAFICA E ELABORAÇÃO DE TEXTOS LTDA, é apelada MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN MONTE ALEGRE.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente), FRANCISCO LOUREIRO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37315

APELAÇÃO Nº 1000856-89.2015.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SERGIO LINCOLN BEHAR MONTE ALEGRE E OUTRO

APELADOS: MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN MONTE ALEGRE

JUIZ PROLATOR: ROSANA MORENO SANTISO

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. Partilha amigável ajustada em divórcio, no ano de 2010, quando a integralidade das quotas sociais da sociedade coube ao varão mediante compromisso de providenciar, em 30 dias, o registro da partilha na JUCESP, selando a saída da mulher da companhia. Além de inadimplir, pretende o homem repartir as dívidas sociais com a antiga esposa, o que é inadmissível. Não há cláusula estabelecendo pagamento de dividendos ou responsabilidade por débitos pretéritos e futuros. O acordo, homologado, traz implícita a concordância dos sócios com os atos de gestão e isso elimina o interesse por questionamentos sobre as atividades da administração da mulher antes da partilha, até porque não denunciados atos infracionais quando do recebimento das quotas. Todo patrimônio amealhado pelo casal foi partilhado, presumindo-se, portanto pelas regras de experiência, que antes da homologação tenham examinado a contabilidade e conferido o balanço, sendo inverossímil a tese de surpresa com dívidas da empresa, como por ele alegado. Inteligência do art. 335 do CPC/1973. Movimentações bancárias da empresa realizadas pela autora no período em que o réu estava hospitalizado - caráter eventual - não havendo que se falar em “retorno à empresa” e afastamento do acordado na partilha. Não constam dos autos prova de pagamentos irregulares ou ilícitos na conta de pró-labore e antecipação ou distribuição de lucros. Nítida falta de interesse da autora em permanecer no quadro societário.

- **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não ocorreu, da parte da autora, alteração da verdade dos fatos a justificar sanção por improbidade processual. Ausência de conduta dolosa ou maliciosa, mas, sim, exercício legítimo das faculdades processuais.

- **Recurso não provido.**

Vistos.

MÔNICA MARIA TEDESCO PADOVAN ajuizou a ação de de dissolução parcial de sociedade para sua retirada de sócia minoritária, com pedido de tutela antecipada, em face de THE WINNER PRODUÇÃO FOTOGRÁFICA E ELABORAÇÃO DE TEXTOS LTDA. e SÉRGIO LINCOLN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEHAR MONTE ALEGRE alegando, em suma, que ingressou na sociedade ré por meio de alteração contratual realizada em 26.04.2007, passando, a partir de tal data, a deter a participação societária de 50% das quotas representativas do capital social; a administração da sociedade coube isoladamente ao sócio Sérgio, ora correquerido, não exercendo a requerente a administração ou gerência, e jamais recebeu qualquer valor a título de pro-labore ou distribuição dos lucros; que foi realizado acordo em ação de divórcio direto com partilha de bens, homologada judicialmente em julho/2010, atribuiu-se ao corréu Sérgio a integralidade das quotas societárias, bem como a responsabilidade para alterar o contrato social com a saída da autora, no prazo improrrogável de 30 dias; que não houve cumprimento do avençado; que houve quebra da "affectio societatis" entre os sócios, devendo ocorrer a dissolução parcial da sociedade requerida, com a transferência das quotas da autora ao sócio remanescente, apesar da inércia deste.

Indeferida tutela antecipada (fls. 47).

Petição (fls. 77/82) da autora requerendo a conversão da ação para ação de obrigação de fazer com pedido de tutela específica e multa diária, requerendo que fosse concedida a tutela específica da obrigação, nos termos do artigo 461 do CPC, a fim de que o réu fosse compelido a efetuar a alteração societária perante a Junta Comercial, para exclusão da autora do quadro societário, sob pena de multa diária de R\$500,00, e ao final a confirmação dos efeitos da tutela, determinando a transferência da integralidade do capital social ao corréu.

Foi recebida a aludida petição como emenda à inicial, sendo indeferido tal pedido pelas mesmas razões expostas anteriormente. Interposto agravo de instrumento lhe foi negado provimento conforme acórdão de fls. 95/98 que decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Ação de dissolução parcial de sociedade. Antecipação de tutela. Autora que parece já haver ajustado a retirada em partilha homologada judicialmente no seu divórcio. Perigo de demora, de todo modo, não identificado. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Contestação (fls. 125/137) alegando que a autora era sócia da empresa desde a sua constituição; que em 2007 foi readmitida na situação de sócia diretora e administrativa; que ao contrário do que quer fazer crer a autora, sempre esteve à frente da empresa e tinha pleno conhecimento da irregularidade fiscal e tributária, eis que era responsável por todos os pagamentos, enquanto o réu somente teve conhecimento da situação da empresa após receber cobranças e citações por parte do poder público; que todo o faturamento da empresa era revertido para o pagamento das despesas familiares dos seus sócios, que eram casados, bem como do filho único do casal, e a autora recebia valores relativos a pro-labore; que mesmo após o divórcio foi mantida a cumplicidade, respeito e confiança entre as partes, e após o requerido ser acometido, em 03.10.2013, de grave doença, permanecendo internado na UTI, a requerente continuou a administrar a empresa em tal período, por ser a única pessoa habilitada para tanto; que a autora se utiliza de argumentos falaciosos na tentativa de se eximir de qualquer responsabilidade fiscal, tributária e financeira, havendo dívida de mais de R\$39.374,42 referente a ISS, além de dívida de mais de R\$329.522,73 de débito tributário federal, adquiridas durante o período de administração da requerente, não sendo justo que ela se retirasse da sociedade e deixasse mais de R\$350.000,00 em dívidas para o requerido responder sozinho; que litiga de má-fé, tendo em vista ter alterado a verdade dos fatos.

Reconvenção (fls. 290/299) aduzindo os mesmos fatos expostos em contestação e requerendo a procedência da reconvenção para ser a autora-reconvinda condenada a se responsabilizar por metade de todos os pagamentos já efetuados pelo reconvinte, bem como condenada ao pagamento de metade de todas as parcelas vincendas referentes aos acordos já firmados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e responsabilizada pelo pagamento dos tributos que se encontram pendentes de pagamento ou parcelamento.

Réplica a fls. 587/600.

Contestação e reiterando o pedido inicial. Contestação à reconvenção requerendo a improcedência do pedido reconvenicional. Réplica quanto à contestação à reconvenção às fls. 640/643, reiterando o pedido reconvenicional.

Audiência de tentativa de conciliação (fls. 649) infrutífera.

Sentença (fls. 653/659) julgando PROCEDENTE o pedido para decretar a dissolução parcial da sociedade, com a retirada da autora do quadro societário da corré desde 14.08.2010, com a transferência da integralidade do capital social ao sócio remanescente, providenciando o corréu Sérgio o necessário para a exclusão da requerente do quadro societário, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de, não o fazendo, a decisão judicial suprir a ausência de tal requisito, nos termos do artigo 466-B, do Código de Processo Civil, expedindo-se ofício à JUCESP para tal finalidade; julgou IMPROCEDENTE a reconvenção.

Apelação (fls. 681/691) reafirmando todos os argumentos anteriormente expostos na inicial e na réplica. Contrarrazões (698/709).

É o relatório.

A sentença não comporta reparos.

De início, registre-se que da análise atenta dos documentos acostados verifica-se que, de fato, que as alegações do réu Sérgio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no tocante ao ingresso da autora na sociedade desde o início e não apenas no ano de 2007 e de que ela esteve à frente da administração da sociedade empresária em outubro de 2013, no período em que ele estava hospitalizado, muito embora verídicas, não servem para alterar o deslinde da demanda.

Isso porque, na verdade a demanda não versa sobre dissolução parcial pura e simples ou de exclusão de sócio, mas, sim, de dissolução de sociedade em razão de divórcio anteriormente realizado. As partes foram casadas e eram sócias da sociedade empresária requerida e, quando acordaram sobre a partilha, em julho de 2010, estipularam que a integralidade das quotas sociais da empresa ficaria atribuída ao requerido (fls. 17), o qual se comprometeu a providenciar o registro da partilha na JUCESP, a fim de constar a retirada da requerente da sociedade, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias (fls. 18). Senão vejamos:

b) 1.000 (mil) Cotas Sociais da sociedade “The Winner Produção Fotográfica e Elaboração de Textos Ltda.-ME”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.340.961/0001-08, com sede nesta Capital de São Paulo, na Rua dos Três Irmãos, 62 – sala 607 - CEP: 05615-190, no valor nominal de R\$ 1,00 cada cota.

Valor das Cotas Sociais: R\$ 1.000,00

Valor total atribuído ao Requerente: R\$ 177.201,50.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. Compromete-se, ainda, o Requerente a providenciar o registro da presente partilha perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de constar a retirada da Requerente da sociedade descrita no item 8, b), no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias contados da homologação do presente acordo e expedição do competente Formal de Partilha.

Tribunal de Justiça
São Paulo - Comar

Assim, tendo em vista que as partes, maiores e capazes, convencionaram livremente a forma de divisão do patrimônio quando do divórcio, e não tendo havido notícias de propositura de ação anulatória da partilha homologada judicialmente, não há razão para compelir a autora a permanecer associada ou responsabilizá-la pelas dívidas sociais.

Como bem salientou a magistrada sentenciante: *De fato, havendo partilha amigável dos bens, presume-se que as partes realizaram, antes da composição acerca da divisão, o levantamento sobre todo o patrimônio do casal, incluindo os créditos e as dívidas, para que pudessem definir sobre os bens a serem atribuídos a cada um dos cônjuges. Dessa forma, concordando o requerido com a partilha, através da qual lhe foi assegurada a integralidade das quotas sociais, não se mostra cabível admitir que agora, ao ser citado para a presente demanda, pretenda a discussão sobre os termos do acordo homologado judicialmente.*

Não se verifica do acordo homologado que a autora continuaria a auferir lucros com a empresa ou que fosse responsabilizada por eventuais dívidas, sendo assim, não há razão para determinar que arque com qualquer pagamento em relação à antiga sociedade. Na mesma esteira,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, não se vislumbra razão para que se questione os atos de administração exercidos por ela anteriormente à partilha, haja vista que a partir da homologação de tal acordo as quotas sociais ficaram, exclusivamente, com o réu. Vale registrar que todo o restante do patrimônio amealhado pelo casal foi partilhado, presumindo-se, portanto pelas regras de experiência, que antes da homologação tenham realizado a verificação de todo o patrimônio, não havendo como se entender que o requerido tivesse sido surpreendido com a notícia de dívidas da empresa, como por ele alegado.

Merece destaque aqui o art. 335 do CPC/1973, que preceitua: “*Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a estes, o exame pericial.*”

Desta feita, o juiz quando decide toma para seu convencimento um fator social conhecido e, valendo-se de sua experiência pessoal e do senso comum derivado da reiteração de determinadas práticas humanas, conclui com base na percepção do que normalmente ocorre, o canal interligando os fatos objetivos da lide, para alcançar a certeza se ocorreram e de que forma ou se não existem.

Ademais, as movimentações bancárias da empresa realizadas pela autora no período em que o réu estava hospitalizado, foram em caráter eventual, não havendo que se falar em “retorno à empresa” e afastamento do acordado na partilha. Tanto que não constam dos autos qualquer documento que demonstre pagamentos a apelante a título de pró-labore ou antecipação/distribuição de lucros.

É patente a falta de interesse da autora em permanecer no quadro societário, sendo de rigor a manutenção da sentença no que toca à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de o réu providenciar a sua exclusão. Tudo indica que a apelada continua integrando o quadro social da empresa, única e tão somente, em razão da omissão do apelado em efetivar a sua retirada do contrato social, conforme determinado na r. sentença homologatória de divórcio no ano de 2010.

Por fim, nem há se falar em condenação pela litigância de má-fé, uma vez que não se verifica alteração da verdade dos fatos por conduta da apelante, pois defendeu interesse que entendia possível. Não se trata de procedimento doloso, essencial ao reconhecimento da vedada litigância.

Nem se perca, por sinal, que *"Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa"* (RSTJ 135/187, 146/136)

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade" (STJ - 3ª Turma, Responsabilidade 418 342-PB, rei Min Castro Filho, j 1106 2002. DJU 05 08 02, p 337).

Nega-se provimento ao recurso.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator